

ERRATA LEGISLAÇÃO

Os Câmara Municipal do Município de Minduri/MG, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas contidas nos artigos 41 e 43, ambos da Lei Orgânica Municipal, torna pública a retificação de erro material da numeração da Lei Municipal nº 005/2021, que *"ESTABELECE AS IGREJAS E OS TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE MINDURI, NA FORMA QUE ESPECÍFICA"* onde constou por equívoco o número 005/2021 na numeração da lei. Onde se lê: LEI Nº 005/2021 DO LEGISLATIVO, Leia-se: LEI Nº 1.127 DE 08 DE JUNHO DE 2021. Ante o exposto, com a presente retificação a redação da Lei Municipal nº 1.127 de 08 de junho de 2021 passa a ter a seguinte redação:

LEI Nº 1.127 DE 08 DE JUNHO DE 2021.

"Estabelece as Igrejas e os templos religiosos de qualquer culto como atividade essencial no Município de Minduri".

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Vereador Presidente, promulgo a seguinte lei, devido a sanção tácita do Prefeito:

Art. 1º. Fica declarada, no município de Minduri-MG, a prática das celebrações e atividades religiosas em geral como atividade essencial para a população, podendo ser realizadas em igrejas, templos e outros recintos para tal destinados.

Art. 2º. É vedada a determinação de fechamento total dos recintos citados no artigo 1º, inclusive nos períodos de calamidade pública e estado de emergência vigentes no Município, salvo o disposto na parte final do artigo 4º.

Art. 3º. Os recintos destinados à prática de atividades religiosas devem obedecer às condições e exigências estabelecidas nas normas sanitárias locais, estaduais e nacionais.

Parágrafo único. Durante a vigência de situações de emergência em saúde pública em alcance no município, os recintos de que trata o *caput* poderão sofrer limitação do número de pessoas presentes, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 4º. A essencialidade das atividades previstas nesta lei deverá ser considerada para fins de aplicação de quaisquer normas regulatórias, sanitárias e/ou administrativas, durante o período da pandemia relacionada à Covid-19, salvo na hipótese da decretação de regime de isolamento social rígido (*lockdown*) pelo poder público.

§1º. Enquanto perdurar o estado de emergência sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, todos os fiéis, funcionários, colaboradores, clérigos, pastores, religiosos e outros celebrantes e frequentadores deverão utilizar máscara de proteção facial nas celebrações.

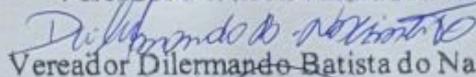
§2º. Caberá ao Poder Executivo estabelecer outras normas sanitárias e protocolos a serem seguidos durante o estado de emergência decorrente da Covid-19, desde que não impeçam a prática das atividades descritas nesta lei.

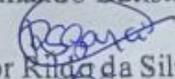
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

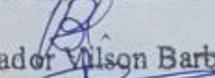
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

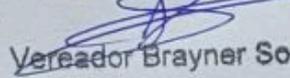
Sala das Sessões, 29 de abril de 2022.


Vereador Peterson Andrade Ferracciu


Vereador Dilermando Batista do Nascimento


Vereador Rildo da Silva Garcia


Vereador Wilson Barbosa


Vereador Brayner Sotero